



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078900-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é agravante ULYSSES PEDROSO FERREIRA, são agravados JOSÉ APARECIDO CÉSAR DOS SANTOS e TANIA MARIA VAZ PINHEIRO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 42.050

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2078900-89.2025.8.26.0000

COMARCA: ITAQUAQUECETUBA

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INST.: KLEBER LELES DE SOUZA

AGRAVANTE: ULYSSES PEDROSO FERREIRA

AGRAVADO: JOSÉ APARECIDO CÉSAR DOS SANTOS E OUTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Ação de reivindicação. Verbas honorárias. Decisão que acolheu a impugnação à penhora apresentada pelos executados. Insurgência do exequente. Impenhorabilidade prevista no art. 833, IV do CPC. Não verificada situação excepcional que autorize a relativização dessa regra. Penhora, ainda que em percentual reduzido, implicaria prejuízo à subsistência dos agravados, vez que não comprovado recebimento mensal de renda vultuosa. Não caracterizada a exceção que se refere apenas às hipóteses de prestação de alimentos. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão digitalizada às fls. 232/235 (dos autos originários), que na ação reivindicatória, em sede de cumprimento de sentença de verbas honorárias, reconheceu a impenhorabilidade de valores bloqueados e acolheu, parcialmente, a impugnação à penhora apresentada, determinando o desbloqueio integral dos valores constritos, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Insurgem-se os agravantes, requerendo a reforma da decisão, uma vez que o desbloqueio dos valores prestigia o devedor, já que não logrou êxito em comprovar cabalmente o caráter salarial das verbas bloqueadas.

Aduzem que o devedor é empresário no ramo de veículos e possui condições para a quitação do débito.

Pontuam que o bloqueio foi efetuado em conta corrente com movimentação considerável, não havendo se falar em impenhorabilidade.

Ademais, destacam que os honorários advocatícios sucumbenciais possuem natureza alimentar, sendo cabível a constrição dos valores para que haja o efetivo adimplemento da dívida.

Pleiteia, assim pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, e, ao final, pelo provimento, com a reforma da decisão recorrida, para que se afaste a impenhorabilidade dos valores e se reestabeleça o bloqueio.

Recurso tempestivo, sem recolhimento de preparo recursal, dada a gratuidade judiciária concedida às fls. 108/109 e processado sem deferimento de liminar.

Sem apresentação de contrarrazões (fl. 112).

Ausente oposição ao julgamento virtual (Resolução nº 772/2017 do TJSP).

É o relatório.

Trata-se, na origem, de ação de reivindicação, em fase de cumprimento de sentença de verbas honorárias, fixadas em 10% sobre o valor da causa.

Buscando a satisfação do débito, os exequentes utilizaram os meios de pesquisa disponíveis, requerendo a penhora dos valores bloqueados via SISBAJUD.

Após, os executados apresentaram impugnação à penhora, acolhida pela decisão agravada, que assim consignou (fls. 232/235 - origem):

“(...) No caso em análise, não há indícios de que os rendimentos mensais dos executados excedam o limite de 50 salários-mínimos. Verifico, ainda, que os valores bloqueados se destinam ao pagamento de verba sucumbencial e, portanto, não se enquadra à exceção prevista na lei. Além disso, a constrição judicial, sem observar o caráter

alimentar dos valores bloqueados, atenta contra o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, na medida em que compromete a manutenção do mínimo existencial do(a) devedor(a). Nesse sentido, já se decidiu que a impenhorabilidade de valores depositados em conta corrente ou aplicação financeira, oriundos de verbas de natureza salarial, tem por fundamento a preservação da dignidade da pessoa humana e a proteção do mínimo existencial, devendo ser mitigada apenas em situações excepcionais, devidamente comprovadas nos autos.

Diante disso, não restando caracterizada qualquer das hipóteses legais ou jurisprudenciais que autorizem a penhora, deve ser reconhecida a impenhorabilidade dos valores bloqueados, com sua consequente liberação.”.

O inconformismo não merece acolhimento.

Os vencimentos são considerados impenhoráveis, conforme expressamente previsto no artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil, com exceção, apenas, da hipótese de execução de alimentos, o que não é o caso dos autos.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça tem mitigado essa regra, admitindo excepcionalmente a penhora parcial dos vencimentos, quando não prejudicar a subsistência da parte executada.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. “A jurisprudência do STJ caminha no sentido de que é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.” (AgInt no AREsp 1.537.427/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/2/2020, DJe 3/3/2020.) 2. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” (Súmula 83/STJ). 3. Inviável, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interno a que se nega provimento.” (Original sem grifo, STJ; AgInt no AREsp 1852211/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 25/02/2022)

No caso concreto, os elementos presentes nos autos não indicam situação excepcional admitida pelo Superior Tribunal de Justiça, que autorize a relativização dessa regra, uma vez que a penhora sobre os recebimentos mensais do agravado poderia acarretar prejuízo à sua subsistência, uma vez que não restou comprovado que o executado perceba vultuosa renda mensal.

Veja-se que, conforme constou da decisão de primeiro grau, a constrição judicial, sem observar o caráter alimentar dos valores bloqueados, atenta contra o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, na medida em que compromete a manutenção do mínimo existencial do devedor.

Demais disso, apesar das alegações da parte agravante, no sentido de que a verba sucumbencial possui caráter alimentar, tal hipótese não integra as exceções trazidas pela jurisprudência, que se restringe aos casos de pagamento de prestações alimentícias.

Assim, fica mantida a r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Posto isto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima.

COELHO MENDES
Relator